



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008912-8.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

“Um advogado que tenha tido a pena de censura convertida em advertência pode ser elegível para os cargos da OAB?”

Entre os requisitos de elegibilidade concernentes às eleições para mandatos na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se o de não ter sido o candidato condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação (art. 63, § 2º do EAOAB, art. 131, § 5º, “e”, do Regulamento Geral e art. 5º, IV, do Provimento n. 146/2011-CFOAB).

Atente-se, como premissa, em respeito ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República), que a condenação referida na legislação há de ser definitiva, ou seja, transitada em julgado.

O art. 36, parágrafo único, do EAOAB, dispõe que a censura pode ser convertida em advertência, mediante ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante (art. 40 do mesmo diploma).

Dessa forma, importa analisar quais são os efeitos jurídicos da punição administrativa de censura convertida em advertência e se subsiste, nessa hipótese, a caracterização de condenação por infração disciplinar.

Paulo Lôbo diz:

“As sanções (salvo se a censura for reduzida a advertência) deverão ser registradas nos assentamentos do inscrito pelo Conselho Seccional a que se vincule seu domicílio profissional (inscrição principal). Qualquer anotação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a sanção. O CFOAB tem decidido que, após o trânsito em julgado da decisão, a punição deve ser tornada pública, a fim de assegurar sua execução (Rec. 167/SC/80). (...)

De qualquer forma, a sanção de censura (e *a fortiori* a de advertência) não pode ser objeto de publicidade ou divulgação. No entanto, não está coberta pelo sigilo absoluto, porque exclui os órgãos da OAB, que dela poderão ser informados, e ainda em atendimento a requisição de autoridade judiciária. (...)

O efeito prático da advertência, ao contrário da censura, é que não constará de registro nos assentamentos do punido. A punição se instrumentaliza em ofício reservado.

A advertência é considerada para efeito de antecedente disciplinar? Entendemos que sim, desde que o Conselho mantenha arquivo específico das advertências aplicadas e observe a proibição legal de registro da primeira advertência ao inscrito, caso contrário nunca seria configurada a reincidência, permanecendo o infrator sucessivamente como primário.” [*in* Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 6ª. ed. Ed. Saraiva, p. 233]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Na lição do autor, então, percebe-se que o único efeito prático seria a existência de registro interno da punição administrativa para fins de impossibilitar a concessão do mesmo benefício posteriormente, qual seja, impedir que, em havendo punição posterior à sanção disciplinar de censura, seja ela convertida novamente em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, porquanto já beneficiado anteriormente.

Por sua vez, assim leciona Gisela Gondin Ramos:

“Advertência – a advertência cabe nos mesmos casos em que caberia a pena de censura, desde que presente alguma circunstância atenuante, e se trate da primeira falta cometida. É uma forma mais branda de chamar a atenção do profissional para o fato que se constitui em infração de dever de disciplina. (...)

Tal como a censura, não poderá ser dada publicidade à advertência, bem como não será registrada nos assentamentos do inscrito. Entretanto, dada a sua característica, pode ser utilizada para efeitos de antecedente, de modo que, neste sentido, entendemos deva constar em registro próprio junto à Seccional competente, mas com todos os cuidados relativos ao sigilo que lhe é peculiar. [in Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 481]

Na mesma linha de entendimento, a autora entende que somente poderá haver registro da punição de advertência para fins de impedir que seja o advogado beneficiado novamente pela conversão.

Assim, a benesse que usufrui o advogado punido pela conversão da censura em advertência é a de não ter contra si o registro da punição em seus assentamentos, de modo a impedir que, em caso de reincidência, havendo nova condenação à pena de censura, seja ela agravada para a pena de suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, II, do EAOAB.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, contudo, não obstante os termos do art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que determina a sua competência para oferecer resposta a consultas envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, que o tema em debate apresenta contornos interpretativos ético-disciplinares que extrapolam o ambiente eleitoral.

Determina o colegiado, nesse sentido, em regime de prioridade, o seu encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral, acrescentando-lhe os seguintes questionamentos:

1 - A pena de censura convertida em advertência, resultado de uma condenação definitiva, constitui sanção disciplinar?

2 - A censura convertida em advertência representa mero abrandamento da pena resultante da dosimetria ou perde o caráter de punição diante da sua natureza jurídica, deixando de gerar efeitos em função da inexistência de registro nos respectivos assentamentos?



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

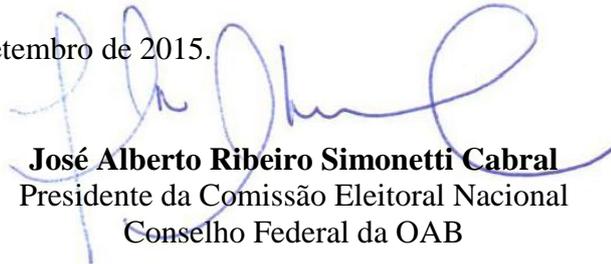
Brasília - D. F.

3 - Diante das indagações constantes dos itens 1 e 2 acima e segundo a formulação da consulta originária, o “advogado que tenha tido a pena de censura convertida em advertência é elegível para os cargos da OAB”?

4 – Se a resposta ao item 3 acima implicar na inelegibilidade, como deve proceder a Comissão Eleitoral da Seccional para justificar e executar o indeferimento do registro de candidato (§§ 5º e 6º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB), sendo impossível declinar perante a chapa o motivo correspondente, na medida em que não se pode dar publicidade à advertência?

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.



José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB